



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.001743/2008-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.714 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Maria Noelia Soares dos Santos  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Não tendo a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, contestado a matéria deliberada pela decisão recorrida, esta se torna definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de deduções com despesas médicas. Segundo relato da Fiscalização (fls. 13), a contribuinte, intimada, não atendeu a intimação, o que resultou na glosa de despesas médicas declaradas no montante de R\$ 22.163,79, por falta de comprovação.

Em 28.4.2008, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 2 a 4), alegando, em preliminar, que nunca recebeu a Notificação de Lançamento em sua residência, que só tomou conhecimento da referida Notificação em 25.4.2008 e, portanto, sua impugnação é tempestiva.

Afirma que, intimada, compareceu à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 19.10.2007 para entregar os documentos solicitados, ocasião em que lhe informaram que receberia correspondência no seu endereço. Para sua surpresa, recebeu Aviso de Cobrança em razão de uma suposta Notificação de Lançamento. Entende ter ocorrido preterição do seu direito de defesa. No mérito, sustenta que todas as despesas médicas estão comprovadas.

A 3.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador não conheceu da impugnação, por intempestividade, exarando o Acórdão n.º 15-26.986, de 2 de fevereiro de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

*Expirado o prazo de trinta dias da ciência do lançamento, a impugnação interposta deve ser considerada intempestiva .*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 56 a 58, no qual contesta a totalidade da “penalidade pecuniária”. Alega, em síntese, que apresentou tempestivamente todos os documentos exigidos na Intimação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, recebeu a Notificação de Lançamento n.º 2004/605410035123064, na qual consta que não teria atendido à intimação. Por essa razão, entende que a referida Notificação está eivada de vícios, uma vez que os documentos entregues não foram considerados. Sustenta que os recibos médicos apresentados tornam inexigível o imposto lançado, razão pela qual a Notificação de Lançamento é improcedente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Em sua impugnação, a interessada sustenta nunca ter recebido, no endereço de sua residência, a Notificação de Lançamento objeto deste processo. Defende a tempestividade de sua peça impugnatória, sob o argumento que só teria tomado conhecimento da referida Notificação quando do recebimento do Aviso de Cobrança e DARF, em 25 de abril de 2008. Sendo assim, essa seria a data inicial para contagem do prazo legal para a apresentação da impugnação, o que foi feito em 28 de abril do mesmo ano (fls. 1 e 3).

Ao apreciar as provas dos autos, a Relatora do voto condutor da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que não conheceu da impugnação, entendeu ter ficado comprovado que a contribuinte foi regularmente notificada do lançamento em 15 de janeiro de 2008 (fls. 42) e, diante disso, a impugnação apresentada em 28 de abril de 2008 é intempestiva.

No seu recurso voluntário, a contribuinte utiliza outra linha de argumentação, e alega que apresentou tempestivamente todos os documentos exigidos na Intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas, mesmo assim, recebeu a Notificação de Lançamento n.º 2004/605410035123064, na qual consta que não teria atendido à intimação, razão pela qual a Notificação de Lançamento é improcedente.

Do exame dos argumentos expendidos no Recurso Voluntário, verifica-se que, em momento algum, a contribuinte atacou a decisão administrativa de primeira instância, que não conheceu da impugnação por intempestividade. As razões trazidas no Recurso Voluntário são outras, totalmente desconectadas do tema da tempestividade da impugnação.

O artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, assim prescreve, **verbis**:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Considerando-se que a decisão administrativa de primeira instância não foi contestada no recurso voluntário e não está sujeita a recurso de ofício, ela se torna definitiva por força da lei reguladora do processo administrativo fiscal, conforme dispositivos acima transcritos, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, pois não tem o condão de alterá-la.

## **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012 15:45:55.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 13/07/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.13144.1WSZ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
0596B424CB00B98C0DA3246D14FF2282F14CE0C5**